

381D0547

27. 7. 81

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 206/15

DECISÃO DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1981****relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para as importações de carne fresca proveniente da Jugoslávia**

(81/547/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitários e de polícia sanitária por ocasião da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 77/98/CEE⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que se torna necessário estabelecer as condições sanitárias para a importação de carne fresca proveniente da Jugoslávia;

Considerando que, na sequência de uma missão veterinária da Comunidade, se afigura que a situação sanitária na Jugoslávia é favorável e comparável à da maior parte dos Estados-membros da Comunidade, especialmente no que diz respeito às doenças transmissíveis pela carne;

Considerando, para além disso, que as autoridades veterinárias responsáveis da Jugoslávia confirmaram que a Jugoslávia está indemne, há pelo menos doze meses, de peste bovina, de febre aftosa por vírus exótico, de febre aftosa por vírus clássico, de peste suína africana, de paralisia contagiosa de suíno (doença de Teschen) e da doença vesiculosa de suíno, e que nenhuma vacinação foi efectuada contra estas doenças durante esse período;

Considerando que há na Jugoslávia animais vacinados contra a febre aftosa;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis da Jugoslávia se comprometeram a comunicar à Comissão das Comunidades Europeias e aos Estados-membros, por telex ou por telegrama, num prazo de vinte e quatro horas a confirmação do surto das doenças acima mencionadas ou a adopção da vacinação contra elas;

Considerando que as condições sanitárias e a certificação sanitária devem ser adaptadas tendo em conta a situação sanitária do país terceiro em questão;

Considerando que alguns Estados-membros beneficiam de disposições especiais nas trocas intracomunitárias em virtude da sua situação sanitária especial no que respeita à febre aftosa e à peste suína e que os Estados-membros devem ser igualmente autorizados a aplicar disposições especiais para as importações provenientes de países terceiros; que estas disposições devem ser pelo menos tão rigorosas como aquelas que aplicam estes mesmos Estados-membros nas trocas intracomunitárias;

Considerando que será necessário reexaminar a presente decisão com vista a adaptá-la às regras comunitárias respeitantes ao controlo e à erradicação da febre aftosa e da peste suína na Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão conformes com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação das seguintes categorias de carne fresca proveniente da Jugoslávia:

- a) Carne fresca de animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina e caprina que satisfaçam as garantias previstas pelo certificado sanitário formulado em conformidade com o Anexo A, certificado que deve acompanhar a remessa;
- b) Carne fresca de solípedes domésticos que satisfaçam as garantias previstas pelo certificado sanitário formulado nos termos do Anexo B, certificado que deve acompanhar a remessa.

2. Os Estados-membros não autorizarão a importação de outras categorias de carne fresca proveniente da Jugoslávia para além das mencionadas no número 1.

Artigo 2º

1. Até à adopção pelo Conselho de uma regulamentação respeitante ao controlo e à erradicação da febre af-

(¹) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(²) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 81.

tosa na Comunidade e continuando proibida a vacinação contra a febre aftosa, a Irlanda e, pela Irlanda do Norte o Reino Unido podem, no que respeita à carne fresca de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º, manter as suas regras nacionais de polícia sanitária relativas à protecção contra a febre aftosa.

2. Por permanecerem oficialmente indemnes da peste suína, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido podem, no que respeita à carne fresca de suíno referida no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º, manter a sua legislação nacional relativa a protecção contra a peste suína.

Artigo 3.º

A presente decisão não se aplica às importações de glândulas e de órgãos autorizados pelo país de destino com vista à sua utilização pela indústria farmacêutica.

Artigo 4.º

A presente decisão será reexaminada com vista à sua adaptação às disposições comunitárias relativas ao controlo e à erradicação da febre aftosa e da peste suína no seio da Comunidade e, em qualquer caso, antes de 1 de Julho de 1982 no que respeita à febre aftosa.

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Artigo 6.º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 24 de Junho de 1981.

Pela Comissão

O Presidente

Gaston THORN

ANEXO A

CERTIFICADO SANITARIO

relativo a carne fresca ⁽¹⁾ de animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina e caprina destinadas à Comunidade Económica Europeia

País destinatário:

Nº de referência do certificado de salubridade ⁽²⁾:

País expedidor: Jugoslávia

Ministério:

Serviço:

Referência:
(facultativo)

I. Identificação da carne

Carne de:
(espécie animal)

Natureza das peças:

Natureza da embalagem:

Nº de peças ou de unidades de embalagem:

Peso líquido:

II. Proveniência de carne

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ do(s) matadouro(s) autorizado(s):
.....
.....

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ da(s) casa(s) de corte autorizada(s):
.....
.....

III. Destino da carne

A carne é expedida de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte ⁽³⁾:

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

⁽¹⁾ Por carne fresca entende-se todas as partes de animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina e caprina próprias para o consumo humano que, para a sua conservação, não tenham sofrido qualquer tratamento que altere a sua natureza; contudo, a carne tratada pelo frio é considerada como carne fresca.

⁽²⁾ Indicação facultativa quando o país destinatário autoriza, por aplicação da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE, a importação de carne fresca para outros usos que não o consumo humano.

⁽³⁾ Para os vagões e camiões, indicar o número de matrícula; para os aviões, o número de voo; para os navios, o nome do navio.

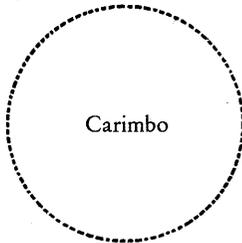
IV. Certificado sanitário

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. A carne fresca acima designada provém:

- de animais que permaneceram em território jugoslavo, pelo menos os três meses que precederam o seu abate ou desde o seu nascimento, no caso de animais com menos de três meses,
- de animais que pertenceram a gado que não tenha acusado qualquer caso de febre aftosa no decurso dos trinta dias precedentes e em torno dos quais, num raio de 10 quilómetros, não se registou qualquer caso de febre aftosa,
- de animais que foram transportados para o matadouro aprovado sem entrar em contacto com animais que não satisfaçam as condições exigidas para exportação da sua carne para a Comunidade, subentendendo-se que se estes animais utilizaram um meio de transporte, este foi limpo e desinfectado antes do carregamento,
- de animais que foram submetidos, no matadouro e no decurso das vinte e quatro horas que precederam o seu abate, à inspecção sanitária *ante mortem* referida no capítulo V do Anexo B da Directiva 72/642/CEE e que não tenham apresentado qualquer sintoma de febre aftosa,
- no que respeita à carne fresca de suíno, de animais oriundos de explorações em que não se tenha verificado qualquer foco de paralisia contagiosa de suíno (doença de Teschen) ou de doença vesiculosa de suíno no decurso dos trinta dias precedentes (ou de peste suína no decurso de quarenta dias) e em redor dos quais, num raio de 10 quilómetros e há trinta dias, não se registou qualquer caso destas doenças,
- no que respeita a carne fresca de suíno, de animais que não pertenceram a gado submetido, por razões sanitárias, a medidas de proibição tomadas em consequência de um caso de brucelose suína, no decurso das seis semanas precedentes,
- no que respeita a carne fresca de ovino e caprino, de animais que não pertenceram a gado submetido, por razões sanitárias, a medidas de proibição tomadas na sequência de um caso de brucelose ovina ou caprina, no decurso das seis semanas precedentes;

2. A carne fresca acima mencionada provém de um estabelecimento ou de estabelecimentos em que, logo que descoberto um caso de febre aftosa, as operações de preparação da carne destinada a ser expedida para a Comunidade não podem ser retomadas senão após abate de todos os animais presentes, eliminação de todas as carnes, limpeza e desinfectação totais do estabelecimento ou estabelecimentos, sob o controlo de um veterinário oficial.



(local) , (data)

.....
(assinatura do veterinário oficial)

ANEXO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a carne fresca ⁽¹⁾ de solípedes domésticos destinados à Comunidade Económica Europeia

País destinatário:

Nº de referência do certificado de salubridade ⁽²⁾:

País expedidor: Jugoslávia

Ministério:

Serviço:

Referência:

(facultativo)

I. Identificação de carne

Carne de solípedes domésticos

Natureza das peças:

Natureza da embalagem:

Nº de peças ou de unidades de embalagem:

Peso líquido:

II. Proveniência da carne

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ do(s) matadouro(s) autorizado(s):

.....

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ da(s) casa(s) de corte autorizada(s):

.....

III. Destino da carne

A carne é expedida de:

(local de expedição)

para:

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte ⁽³⁾:

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

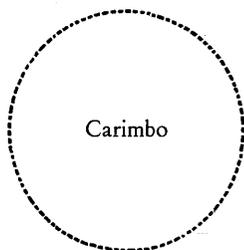
⁽¹⁾ Por carne fresca entende-se todas as partes de solípedes domésticos próprias para o consumo humano que, para a sua conservação, não tenham sofrido qualquer tratamento que altere a sua natureza; contudo, as carnes tratadas pelo frio são consideradas como carne fresca.

⁽²⁾ Indicação facultativa quando o país destinatário autorize, por aplicação da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE, a importação de carne fresca para outros usos que não o consumo humano.

⁽³⁾ Para os vagões e camiões, indicar o número de matrícula; para os aviões, o número de voo; para os navios, o nome do navio.

IV. Certificado sanitário

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que as carnes frescas acima designadas provêm de animais que permaneceram em território jugoslavo pelo menos durante os três meses que precederam o seu abate ou desde o seu nascimento, no caso de animais com menos de três meses.



(local) , (data)

.....
(assinatura do veterinário oficial)
